



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 65/2026

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$34.676,14 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$32.823,86”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SUPERÁVIT FINANCEIRO DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS OBJETO DE ANULAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 43 DA LEI 4.320/64. PARECER DESFAVORÁVEL.

- O projeto de lei tem com objeto a autorização legal para abertura de crédito orçamentário por superávit financeiro e anulação de dotações orçamentárias.

- Embora o projeto contenha parecer favorável do controle interno e extratos que comprovam o superávit financeiro, não houve comprovação de dotações disponíveis para anulação.

- Nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64, a abertura de crédito exige comprovação de recursos disponíveis, requisito não demonstrado quanto à anulação das dotações orçamentárias.

- Parecer desfavorável até que se corrija o vício com apresentação das fichas financeiras.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Os autos foram instruídos com **Memorando nº. 222/ADM/SEMED/2026** em que narra que o Município, inicialmente, firmou convênio com o Estado de Rondônia para aquisição de PlayGrounds no valor inicial de **R\$ 93.683,33** e que após processo de licitação houve uma economia de **R\$26.183,33**, que



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

somados com os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos no valor de **R\$8.492,81**, resultou em superávit financeiro no valor de **R\$ 34.676,14**. Além disso, é prevista contrapartida do município no valor de **R\$ 32.823,86**.

Pretende-se utilizar o referido valor para aquisição de novos equipamentos de playground, cuja ampliação da meta já foi autorizada pelo Estado de Rondônia.

Constam dos autos, também, Termo de Convênio, Termo Aditivo de Convênio, Plano de Trabalho, Extratos bancários e manifestação favorável do controle interno do município quanto à solicitação de abertura de crédito.

Ausente ficha financeira demonstrando disponibilidade de dotação orçamentária a ser anulada.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de **Projeto de Lei** que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$34.676,14** autorização a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de **R\$32.823,86**.

A anulação de dotação orçamentária ocorrerá nas dotações da Reserva de Contingência da própria Secretaria Municipal, conforme informações constantes do memorando.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA.

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento, objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos adicionais se enquadram no âmbito de competência legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial, objeto deste projeto de lei**, constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. DA EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando, que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com o **Memorando da Secretaria Municipal** que justifica a abertura de crédito orçamentário para se criar dotações no orçamento vigente a fim de dar destinação aos recursos financeiros disponíveis. **O memorando ainda informa que, com a abertura de crédito,**



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

pretende-se, executar a ampliação de meta de convênio firmado com o Estado de Rondônia, utilizando-se, para tanto, de recursos remanescente de economia verificada em processo licitatório e de rendimentos das aplicações financeiras dos recursos depositados em conta específica vinculada ao convênio.

2.4. DA FONTE DE RECURSO:

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e anulação de dotação orçamentária, nos valores acima mencionados.

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 disciplina as condições para a abertura dos créditos adicionais no orçamento público, estabelecendo que eles somente podem ser autorizados quando houver recursos disponíveis para suportar a nova despesa.

Nesse contexto, o superávit financeiro por fonte específica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada no ultimo dia do exercício financeiro anterior, caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

No entanto, não está demonstrada a existência de dotações orçamentárias disponíveis para anulação, porquanto não foi juntada aos autos ficha orçamentária que comprova a disponibilidade de recursos.

2.5. DO PARECER CONTÁBIL.

Persistindo dúvidas quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, especialmente aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa Legislativa, considerando que o Auditor de Controle Interno, para tais fins, é contador público e possui competência técnica e regimental para emitir avaliações detalhadas sobre a matéria.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

2.6. DA ANÁLISE DA MATÉRIA PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

No que se refere ao controle interno da execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 338/25, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, traz dentre o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município a de “*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, para abertura do crédito por excesso de arrecadação, estando portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica **opina DESFAVORAVELMENTE à tramitação** do feito, porquanto não foi demonstrada a disponibilidade das dotações que se pretende anular.

No entanto, o vício poderá ser sanado com a juntada da ficha financeira demonstrando a disponibilidade financeira das dotações que se pretende anular.

É o parecer.

Rolim de Moura, 15 de maio de 2026



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

JORGE GALINDO LEITE

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/RO 7137